

ANEXO VI

CERTIDÃO RELATIVA A CERTAS DECISÕES SOBRE O MÉRITO DO DIREITO DE GUARDA PROFERIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 29.o, N.o 6, DO REGULAMENTO, E QUE IMPLIQUEM O REGRESSO DA CRIANÇA [artigo 29.o, n.o 6, artigo 42.o, n.o 1, alínea b), e artigo 47.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1111 Conselho (¹)]  
IMPORTANTE

Certidão a emitir, a pedido de uma das partes, pelo tribunal que proferiu a decisão nos termos do artigo 29.o, n.o 6, na medida em que essa decisão implique o regresso da criança, e apenas se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 47.o, n.os 3 e 4, do regulamento, como indicado nos pontos 11 a 15. Caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento.

1. ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\* (2)

Bélgica  
Bulgária  
Chéquia  
Alemanha  
Estónia  
Irlanda  
Grécia  
Espanha  
França  
Croácia  
Itália  
Chipre  
Letónia  
Lituânia  
Luxemburgo  
Hungria  
Malta  
Países Baixos  
Áustria  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
Eslováquia  
Finlândia  
Suécia  
Reino Unido

2. TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO E EMITE A CERTIDÃO\*

2.1. Nome\*

2.2. Morada\*

2.3. Tel./Fax/Endereço eletrónico\*

Tel.

Fax

Endereço eletrónico

3. DECISÃO\*

3.1. Data (dd/mm/aaaa)\*

3.2. Número de referência\*

4. CRIANÇA(S) (3) SUJEITA(S) A REGRESSO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO\*

4.1. Criança 1\*

4.1.1. Apelido(s)\*

4.1.2. Nome(s) próprio(s)\*

4.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

4.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

4.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

4.2. Criança 2

4.2.1. Apelido(s)

4.2.2. Nome(s) próprio(s)

4.2.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

4.2.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

4.2.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

4.3. Criança 3

4.3.1. Apelido(s)

4.3.2. Nome(s) próprio(s)

4.3.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

4.3.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

4.3.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5. SE E NA MEDIDA EM QUE TAL CONSTAR DA DECISÃO, A(S) CRIANÇA(S) DEVE(M) SER ENTREGUES A (4)

5.1. Parte 1

5.1.1. Pessoa singular

5.1.1.1. Apelido(s)

5.1.1.2. Nome(s) próprio(s)

5.1.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.1.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.1.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.1.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

5.1.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

5.1.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

5.1.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

5.1.2.1. Nome completo

5.1.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

5.1.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

5.2. Parte 2

5.2.1. Pessoa singular

5.2.1.1. Apelido(s)

5.2.1.2. Nome(s) próprio(s)

5.2.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.2.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.2.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.2.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

5.2.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

5.2.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

5.2.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

5.2.2.1. Nome completo

5.2.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

5.2.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

6. DISPOSIÇÕES PRÁTICAS PARA O REGRESSO (SE E NA MEDIDA EM QUE TAL CONSTAR DA DECISÃO) (5)

7. PARTE (6) CONTRA A QUAL É REQUERIDA A EXECUÇÃO\*

7.1. Apelido(s)\*

7.2. Nome(s) próprio(s)\*

7.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

7.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

7.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

7.6. Morada (se este dado estiver disponível)

7.6.1. tal como indicada na decisão ...

7.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

8. A DECISÃO É PASSÍVEL DE RECURSO AO ABRIGO DO DIREITO DO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\*

8.1. Não

8.2. Sim

9. A PARTE DA DECISÃO QUE IMPLICA O REGRESSO DA(S) CRIANÇA(S) É EXECUTÓRIA NO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\*

9.1. Não

9.2. Sim, sem quaisquer restrições [indicar a data (dd/mm/aaaa) em que a decisão adquiriu força executória]: .../.../.....

9.3. Sim, mas apenas contra a parte (7) indicada no ponto ... (preencher)

9.3.1. Indicar a data (dd/mm/aaaa) em que a decisão adquiriu força executória contra esta parte: .../.../.....

10. A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO, A DECISÃO FOI CITADA OU NOTIFICADA À PARTE (8) INDICADA NO PONTO 7 CONTRA A QUAL É REQUERIDA A EXECUÇÃO\*

10.1. Não

10.2. Não é do conhecimento do tribunal

10.3. Sim

10.3.1. Data de citação ou notificação do ato (dd/mm/aaaa)

10.3.2. A decisão foi notificada nas seguintes línguas:

búlgaro

espanhol

checo

alemão

estónio

grego

inglês

francês

Irlandês

croata

italiano

letão

lituano

húngaro

maltês

neerlandês

polaco

português

romeno

eslovaco

esloveno

finlandês

sueco

11. TODAS AS PARTES IMPLICADAS TIVERAM A OPORTUNIDADE DE SER OUVIDAS\*

11.1. Sim (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

12. A(S) CRIANÇA(S) (9) INDICADA(S) NO PONTO 4 FOI (FORAM) CAPAZ(ES) DE FORMAR A(S) SUA(S) PRÓPRIA(S) OPINIÃO(ÕES)\*

12.1. Criança indicada no ponto 4.1

12.1.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 13)

12.1.2. Não

12.2. Criança indicada no ponto 4.2

12.2.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 13)

12.2.2. Não

12.3. Criança indicada no ponto 4.3

12.3.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 13)

12.3.2. Não

13. A(S) CRIANÇA(S) CAPAZ(ES) DE FORMAR A(S) SUA(S) PRÓPRIA(S) OPINIÃO(ÕES) INDICADA(S) NO PONTO 12 TEVE (TIVERAM) A OPORTUNIDADE REAL E EFETIVA DE A(S) EXPRESSAR NOS TERMOS DO ARTIGO 21.º DO REGULAMENTO

13.1. Criança indicada no ponto 4.1

13.1.1. Sim (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

13.2. Criança indicada no ponto 4.2

13.2.1. Sim (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

13.3. Criança indicada no ponto 4.3

13.3.1. Sim (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

14. A DECISÃO FOI PROFERIDA À REVELIA\*

14.1. Não

14.2. Sim

14.2.1. Parte revel (10) indicada(s) no ponto ... (preencher)

14.2.2. Essa parte foi citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa

14.2.2.1. Sim

14.2.2.1.1. Data de citação ou notificação do ato (dd/mm/aaaa)

14.2.2.2. Não, mas a parte revel aceitou a decisão de forma inequívoca (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

15. O TRIBUNAL TEVE EM CONTA NA SUA DECISÃO OS MOTIVOS E FACTOS EM QUE ASSENTA A DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA NOUTRO ESTADO-MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 13.º, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEA B), OU DO ARTIGO 13.º, SEGUNDO PARÁGRAFO, DA CONVENÇÃO DA HAIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 1980, SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS\*

15.1. Sim (caso contrário, deverá ser utilizado o anexo III do regulamento)

16. A DECISÃO INCLUI (UMA) MEDIDA(S) PROVISÓRIA(S) E CAUTELAR(ES)\*

16.1. Não

16.2. Sim

16.2.1. Descrição da(s) medida(s) decretada(s) (11) .....

17. NOME(S) DA(S) PARTE(S) (12) QUE BENEFICIOU (BENEFICIARAM) DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 74.º, N.º 1, DO REGULAMENTO

17.1. Parte(s)

17.1.1. indicada no ponto ... (preencher)

17.1.2. indicada no ponto ... (preencher)

18. PREPAROS E CUSTAS DO PROCESSO (13)

18.1. A decisão prevê que (14)

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

tem de pagar a

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

o montante de

Euro (EUR)

Lev búlgaro (BGN)

Kuna croata (HRK)

Coroa checa (CZK)

Forint húngaro (HUF)

Zloti polaco (PLN)

Libra esterlina (GBP)

Leu romeno (RON)

Coroa sueca (SEK)

Outra (queira especificar o código ISO):

18.2. Informações adicionais sobre as custas, que possam ser pertinentes (por exemplo, montante ou percentagem fixada; juros concedidos; custas partilhadas; caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, se é possível cobrar o montante total a qualquer uma dessas partes): ...

Se tiverem sido anexadas páginas adicionais, indicar o número de páginas: ...

Feito em

Data

Assinatura e/ou carimbo

(1) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1) («regulamento»).

(2) Os campos assinalados com asterisco (\*) são obrigatórios.

(3) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.

(4) Se se tratar de mais de duas partes, anexar uma folha adicional.

(5) Copiar a parte pertinente da decisão.

(6) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.

(7) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.

(8) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.

(9) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.

(10) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.

(11) Copiar a parte pertinente da decisão.

(12) Se se tratar de mais de duas partes, anexar uma folha adicional.

(13) Este ponto cobre também os casos em que as custas foram decretadas em decisão distinta. O simples facto de o montante das custas ainda não ter sido fixado não deverá impedir o tribunal de emitir a certidão, caso qualquer das partes requeira o reconhecimento ou a execução quanto ao mérito da decisão.

(14) Caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, anexar uma folha adicional.